

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20153000609563
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 565/2018
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN
INTERESSADA : MADEIREIRA RAMOS LTDA ME
JULGADOR : NIVALDO JOÃO FURINI
RELATÓRIO : Nº 180/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

O auto de infração lavrado em 23/02/2015, em razão do sujeito passivo deixar de escriturar notas fiscais de vendas no livro de registro de saídas, no período de 2013, conforme planilhas nos autos. Nestas circunstâncias, foi infringindo o disposto no Art. 117, III, c/c Art. 173, § 1º, c/c Art. 311, c/c Artigos 397 ao 409, todos do RICMS/RO e para a penalidade o artigo 78, IV, "a" da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação pessoalmente em 30/04/2015, apresentou peça defensiva em 29/05/2015 (fls. 154 a 159). Argumenta que: tomou ciência da DSF 20143700600635 em 02/09/2014, com prazo de conclusão indicado para 60 dias, tendo sido prorrogado por mais 120 dias que se encerraria em 02/03/2015, verificando que o prazo não foi cumprido a ação deve ser nula; o ato nº 001/2015/GEFIS/CRE/SEFIN, anulando as DFS emitidos até 2014, sobreveio a DSF 20153700609598 que não foi cientificada à impugnante. A Designação de Serviços Fiscais nº 20153700609598 é a que ampara a lavratura do auto de infração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O Fisco autuante manifesta nos autos em fls. 167 a 172, rebatendo os pontos alegados pela defesa, enfatizando que, os argumentos defensivos são confusos e contraditórios, eis que os documentos que contem nos autos comprovam que, de fato, a infração ocorreu.

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 174 a 199), o julgador singular após analisar os autos, a peça impugnativa e contrarrazões fiscais, decidiu pela nulidade da ação fiscal, em razão da extrapolação de prazo para conclusão da DSF que originou a autuação (art. 12, II da IN 11/2008) e, pela descrição genérica dos dispositivos infringidos, contrariando o art. 100, V da Lei 688/96.

A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via Edital em 25/10/2018 (fls. 204 e 205).

O Fisco autuante sendo cientificado da decisão singular, entende não ser pertinente o ingresso de recurso/manifestação nos autos. Dá por encerrado o presente trabalho, ressaltando ao Fisco estadual a complementação do levantamento fiscal diante de novos fatos não considerados neste procedimento fiscal. É o breve relato.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária ocorre por que o sujeito passivo, segundo descrito na peça exordial, deixou de escriturar notas fiscais de saídas em seu livro de registro de saídas de mercadorias no período de 2013. Planilha de fl. 09 dos



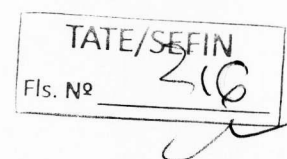
TATE/SEFIN
Fls. Nº 215

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

autos e cópias das notas fiscais de fls. 10 a 30, objetos da autuação. Origem da ação fiscal, MALHA FISCAL – DOF (Documento de Origem Florestal) X NFe, Planejamento 20136100100027 (fls. 99 e 100).

A ação fiscal iniciou em 02/09/2014 com a entrega ao AFTE da DSF nº 20143700600635, notificada ao sujeito passivo na mesma data (fl. 161). Em fl. 160, consta cópia da DSF referida com prorrogação indicada de 60 dias, já em fl. 106, cópia da mesma DSF com prorrogação indicada de 120 dias, em nenhuma dessas prorrogações houve formalidade, qual seja, o pedido de prorrogação com o “de acordo” da autoridade competente, contudo, na forma da legislação essa ausência resta suprida com a notificação do termo de encerramento da ação fiscal e da lavratura do auto de infração, diante do conhecimento pela notificação efetivada em 02/09/2014. Em relação a Designação de Serviços 201537006009598 de 02/2015 quem ampara a lavratura do presente auto de infração, tal DSF foi elaborada para continuidade da ação fiscal iniciada anteriormente, portanto não traz prejuízo para a conclusão dos trabalhos de verificação fiscal de projeto elaborado pela Gerência de Fiscalização GEFIS. 201537006009598, entregue ao AFTE em 06/02/2015 (fl. 03) e também com prorrogação para 60 dias (fl. 04). Ainda que, a DSF 201537006009598 não tenha sido notificada ao sujeito passivo, também esse fato foi suprido pela notificação do encerramento da ação fiscal (Art. 12, I, “a” da IN 11/2008). Considero como superada as nulidades arguidas pelo sujeito passivo.

No mérito a infração resta provada nos autos pelo relatório de apuração de fl. 09 e notas fiscais de fls. 10 a 30, consignando documentos fiscais do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

período de 2013 que não foram devidamente registradas em livro de registro de saídas. Não há como negar esse fato, diante das provas e relatório fiscal constantes dos autos. A infração ocorreu e resta provada em fls. 09 a 30 do PAT.

Entretanto, verifico que, a nota fiscal nº 1312 de fl. 24 no valor de R\$ 3.066,09 se refere a documento fiscal de entrada, assim deve ser excluída da composição da base de cálculo, eis que a autuação contempla falta de registro de notas fiscais de saídas.

Contudo, aplica-se a recapitulação da penalidade promovida pela Lei 3583/2015, alterando a penalidade do Arr. 78, IV "a" para o Art. 77, X, "b-1", da Lei 688/96, reduzindo a multa de 20% para 15% do valor da operação, em observância ao comando do Art. 106, II, "c" do CTN.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)
(---)

b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:

1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea "d" deste inciso;

Dessa forma, compreendo que o auto de infração deve ser declarado parcialmente procedente diante da exclusão do documento de fl. 24. O crédito tributário a ser exigido pelo lançamento em questão, fica assim constituído:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

AI 20153000609563 - MADEIREIRA RAMOS LTDA - LANÇAMENTO ORIGINAL

Data	BC	ICMS	JUROS	AT. MON	MULTA	TOTAL
AI	AI	AI	AI	AI	20% OPER	AI
23/02/2015	R\$ 66,624.21	11326,12	R\$ 1,865.80	R\$ 1,112.57	R\$ 13,324.84	R\$ 27,629.33

Notas Fiscais de Entradas excluídas da BC

Data	Número	Valor
NF	NF	NF
14/10/2013	1312	3066.09
11/11/2013	1383	872
02/12/2013	1512	3298.75
29/11/2013	1513	3301.25
02/12/2013	1523	3798.9
TOTAL		14336.99

Nova Base de Cálculo do crédito tributário

AI 20153000609563 - MADEIREIRA RAMOS LTDA - PARTE PROCEDENTE

Data	BC	ICMS	JUROS	AT. MON	MULTA	TOTAL
AI	AI	AI	AI 0.164734	AI	15% OPER	AI
23/02/2015	R\$ 52,287.22	R\$ 8,888.83	R\$ 1,464.29	R\$ 873.15	R\$ 7,843.08	R\$ 19,069.35

Na forma demonstrada acima, excluindo as notas fiscais de entrada nº 1312, 1383, 1512, 1513 e 1523 de fls. 24 e 27 a 30 no valor de R\$ 14.336,99, reduzindo a base de cálculo original de R\$ 66.624,21 para R\$ 52.287,22 com ICMS de R\$ 8.888.83 com os acréscimos e aplicação de multa de 15% sobre o valor das operações. Total do crédito tributário devido e procedente R\$ 19.069,35.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso de ofício interposto para ao final dar-lhe provimento no sentido de reformar a



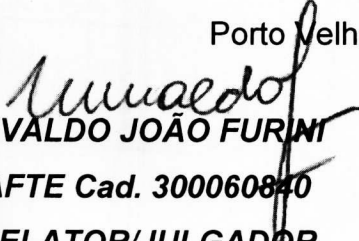
TATE/SEFIN
Fls. Nº 218

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

decisão singular que julgou nulo para declarar a parcial procedência do auto de infração, na forma dos cálculos acima.

É como VOTO.

Porto Velho, 17 de agosto de 2021.


NIVALDO JOÃO FURINI

AFTE Cad. 300060840

RELATOR/JULGADOR

TATE/SEFIN
Fls. Nº 219

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : Nº 20153000609563
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 565/18.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : MADEIREIRA RAMOS LTDA
RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.

RELATÓRIO : Nº. 180/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 251/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDA – NÃO RECOLHIMENTO IMPOSTO DEVIDO - OCORRÊNCIA – A acusação firmada no fato de que deixou de registrar notas fiscais de saída nos livros fiscais próprios do período de 2013, importando em não recolhimento do imposto devido. Deve ser afastada a nulidade visto que ter o sujeito passivo tomado ciência no termo de encerramento, nos termos do §3º, artigo 12 da IN 11/2008. Excluído do crédito tributário a nota fiscal de n. 1312, por ser operação de entrada. A penalidade aplicada deve ser recapitulada nos termos da Lei 3756/15 para a fixada no art. 77, X, “b-1” da Lei 688/96, multa de 15% do valor da operação. Reformada a decisão “a quo” de nulidade para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão unânime.

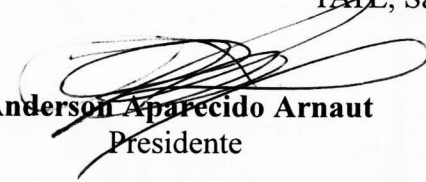
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou nulo para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

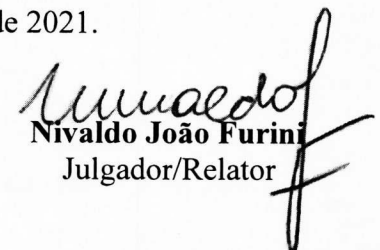
CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL EM 30/05/2015
FATO GERADOR EM 23/02/2015 – R\$ 27.629,33

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
* R\$ 19.069,35

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 17 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Nivaldo João Furini
Julgador/Relator